



Processo Legislativo 198/2025 – Projeto de Lei Ordinária n. 1804/2025

PARECER DE REDAÇÃO FINAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 198/2025
PROJETO DE LEI Nº 1.804/2025
AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL
RELATORA: MARIA GARZELLA

I – DA REDAÇÃO FINAL

O Projeto de Lei 1.804/2025 de autoria do Executivo Municipal, que “**Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do exercício financeiro de 2026 e dá outras providências**” sofreu 06 (seis) Emendas Modificativas e 10 (dez) Emendas Aditivas, que tem como autores os vereadores Mariana Carvalho, Rafael Abreu, Marco Aurélio Sales, Sérgio Crocodilo, Lucas Telles e Joélio Moraes.

Contudo, duas emendas foram reprovadas, sendo elas a Aditiva 004/2025 e a Modificativa 006/2025 e uma emenda retirada pelo autor, sendo ela a Modificativa nº 003/2025.

Vindo os autos a esta Comissão Temática, a fim de que seja dada à matéria a forma adequada, conforme **Art. 126**, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

“Art. 126. Aprovado o projeto em segunda discussão, será enviado com as emendas acolhidas à Comissão de Economia, Finanças, Orçamento, para apresentação da redação final,



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Fls. ____ Ass. ____

Processo Legislativo 198/2025 – Projeto de Lei Ordinária n. 1804/2025

dentro do prazo de 5 (cinco) dias.”.

Assim sendo, opina-se por dar à proposição a seguinte redação final:

PROJETO DE LEI N.º 1.804/2025.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do exercício financeiro de 2026 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, §2º, da Constituição Federal, e em consonância com o art. 4º, da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2026, compreendendo:

- I** - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal, extraídas do Plano Plurianual 2026/2029, e suas alterações.
- II** - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III** - as diretrizes para elaboração e execução do orçamento do município e suas alterações;
- IV** - das disposições relativas à arrecadação;
- V** - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VI** - as disposições sobre operações de crédito e dívida pública municipal;
- VII** - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VIII** - as disposições gerais.

CAPÍTULO I

Av. Primavera, 300. Bairro Primavera II. CEP 78850-000
Primavera do Leste – MT | Tel.: (66) 3498-3590 • (66) 3498-1734
www.primaveradoleste.mt.leg.br



Processo Legislativo 198/2025 – Projeto de Lei Ordinária n. 1804/2025

**DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
MUNICIPAL EXTRAÍDAS DO PLANO PLURIANUAL**

Artigo 2º - Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as metas e prioridades para o exercício financeiro de 2026, são as especificadas no Anexo de Programas e Ações Prioritárias que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária para o exercício de 2026, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º - Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2026 e durante sua execução, o Poder Executivo poderá, por ato próprio, ajustar metas estabelecidas nesta Lei a fim de compatibilizar a despesa fixada à receita estimada, em virtude de reprogramação das receitas e despesas, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas, bem como ajustar a distribuição das funções e subfunções. Excetuam-se desta autorização as despesas decorrentes de emendas impositivas aprovadas pela Câmara Municipal, as quais deverão ser integralmente executadas no exercício, salvo comprovado impedimento de ordem técnica, devidamente justificado e comunicado formalmente ao Poder Legislativo.

§ 2º - O Município define como Meta Fiscal o montante do valor que se pretende atingir, no exercício orçamentário, relativo ao Resultado Primário e Resultado Nominal.

§ 3º - Terão prioridade sobre novas ações de expansão ou novos projetos as despesas com pessoal e encargos sociais, a manutenção das atividades, os projetos e obras em andamento, o pagamento do serviço da dívida, bem como as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 4º - O Município aplicará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) das receitas, conforme estabelecido nos artigos 212 e 213 da Constituição Federal, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 5º - O Município deverá aplicar nos programas de saúde o mínimo de 15% (quinze por cento)



Processo Legislativo 198/2025 – Projeto de Lei Ordinária n. 1804/2025

da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal conforme determina o art. 7º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

§ 6º - O Município terá como prioridade sobre novas ações do governo o término de projetos em andamento provenientes do ano anterior.

§ 7º - Durante a execução dos orçamentos, compensam-se eventuais frustrações de metas do orçamento fiscal e de seguridade social por excedente do resultado apurado no respectivo programa.

§ 8º - Fica vedada a adoção, pelo Poder Executivo, durante a execução orçamentária, de categorias de prioridades que não estejam contempladas no Anexo referido no caput deste artigo, salvo deliberação em contrário do Executivo através das Secretarias de Administração ou de Planejamento em que o referido Órgão justificará a necessidade e os critérios adotados na definição das novas prioridades.

**CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO**

Artigo 3º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I** - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
- II** - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III** - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que



Processo Legislativo 198/2025 – Projeto de Lei Ordinária n. 1804/2025

concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV - Operações Especiais, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º - Cada Programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades ou projetos ou operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada Atividade, Projeto ou Operação Especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 3º - As Atividades com a mesma finalidade de outras já existentes poderão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

Artigo 4º - O Orçamento Fiscal e de Seguridade Social discriminará a despesa por unidades orçamentárias, detalhadas por categoria de programação com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e os grupos de despesa conforme a seguir discriminados:

A) DESPESAS CORRENTES

- 1 - Pessoal e Encargos Sociais;
- 2 - Juros e Encargos da Dívida;
- 3 - Outras despesas correntes;

B) DESPESAS DE CAPITAL

- 4 - Investimentos;
- 5 - Inversões Financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento



Processo Legislativo 198/2025 – Projeto de Lei Ordinária n. 1804/2025

de capital de empresas;

6 – Amortização da Dívida; e

C) RESERVA DE CONTINGÊNCIA

9 - Reserva de Contingência.

Parágrafo Único - As unidades orçamentárias serão agrupadas em órgãos orçamentários, entendidos como sendo o de maior nível da classificação institucional.

Artigo 5º - As metas físicas, de cada programa, serão agregadas segundo os respectivos projetos e atividades.

Artigo 6º - O Orçamento Fiscal e de Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes Legislativo e Executivo, seus Fundos, Autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, considerando a Estrutura Organizacional do Executivo Municipal, e suas alterações.

Artigo 7º - A Lei Orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

- I** - às ações relativas à saúde e assistência social;
- II** - ao pagamento de benefícios da previdência dos servidores municipais, considerando as dotações pertencentes ao instituto de previdência quando da consolidação;
- III** - ao atendimento às ações de alimentação escolar;
- IV** - às despesas com o desenvolvimento da educação básica;
- V** - ao pagamento de precatórios judiciais.

Artigo 8º - O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Vereadores e a respectiva Lei será constituída de:



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Fls. ____ Ass. ____

Processo Legislativo 198/2025 – Projeto de Lei Ordinária n. 1804/2025

I - texto da lei;

II - quadros orçamentários consolidados;

III - anexo dos orçamentos fiscal e de seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei.

§ 1º - Os quadros orçamentários a que se referem os incisos II e III deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei 4.320 de 17 de março de 1964, na Portaria 163, de 04 de maio de 2001, e posteriores, e da Lei Complementar 101/2000, sendo os seguintes:

I - evolução da receita do Município, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes;

II - evolução da despesa do Município, segundo as categorias econômicas e grupos de despesa;

III - resumo das receitas orçamentárias fiscais e de seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem de recursos;

IV - resumo das despesas orçamentárias, fiscal e de seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem de recursos;

V - receita e despesa orçamentárias, fiscal e de seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei 4.320, e suas alterações;

VI - receita orçamentária fiscal e de seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do anexo III, da Lei 4.320, de 1964 e suas alterações;

VII - despesa orçamentária fiscal e de seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo Poder e Órgão, por grupo e fonte de recursos;

VIII - despesa orçamentária fiscal e de seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a função, subfunção, programa, categoria econômica de despesa e grupo de natureza de despesa;

IX - demonstrativo da despesa por órgãos e funções, conforme Anexo IX da Lei nº 4.320/64;

X - Programa de Trabalho de Governo - despesa por funções, subfunções, programas, projetos, atividade e operações especiais;

XI - aplicação dos recursos reservados à saúde de que trata a Emenda Constitucional nº 29;



Processo Legislativo 198/2025 – Projeto de Lei Ordinária n. 1804/2025

XII - Aplicação dos recursos referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, na forma da legislação que dispõe sobre o assunto.

§ 2º - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

- I** - Justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa;
- II** - Demonstrativo da estimativa de renúncia de receita de natureza tributária, com premissas e metodologia de cálculo, considerada no orçamento da receita para 2026, nos termos do art. 12 da Lei Complementar 101/2000;
- III** - Demonstrativo das medidas de compensação para aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, se for o caso.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Artigo 9º - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução orçamentária do exercício de 2026 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como considerar a obtenção dos resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais que integra a presente Lei.

Artigo 10 - O projeto de lei orçamentária poderá incluir, além dos que estejam no Anexo de Prioridades desta Lei, outras ações e programas constantes do Plano Plurianual 2026-2029 e suas alterações, ou que tenham sido objeto de leis específicas.

Artigo 11 - A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, integrantes do orçamento



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Fls. ____ Ass. ____

Processo Legislativo 198/2025 – Projeto de Lei Ordinária n. 1804/2025

fiscal e de seguridade social.

§ 1º - Desde que observadas as vedações contidas no art. 167, inciso VI, da Constituição Federal, fica facultada a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade descentralizadora.

§ 2º - Os recursos para a descentralização de créditos orçamentários para os Fundos, Fundações e Autarquias, se for o caso, para a execução de projetos específicos acontecerá através da alocação da despesa diretamente sob a responsabilidade da unidade e os recursos serão através de transferência financeira.

Artigo 12 - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação de recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Artigo 13 - Na programação da despesa não poderão ser:

- I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e definidas as unidades executoras, devendo ser observado o equilíbrio entre receita e despesa;
- II - incluídas despesas a título de Investimentos – Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de necessidade pública, assim reconhecidos pela autoridade competente; e
- III - transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferência.

Artigo 14 - O Poder Legislativo terá como limite total da despesa para 2026 a proposta orçamentária encaminhada ao Poder Executivo até a data limite de 30 de outubro de 2025, incluindo o subsídio dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, o valor decorrente da aplicação dos critérios estabelecidos no inciso I, artigo 29-A, da Constituição Federal, com redação da EC nº 25 e alterações.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Fls. ____ Ass. ____

Processo Legislativo 198/2025 – Projeto de Lei Ordinária n. 1804/2025

Parágrafo Único - O Poder Executivo terá como obrigação cumprir com os repasses financeiros no limite fixado nas cotas mensais de repasse, conforme valor fixado da despesa e observância ainda do ato administrativo, nos termos do art. 16 desta Lei, quando ocorrer à limitação de empenho.

Artigo 15 - Os recursos para compor a contrapartida de em préstimos para o pagamento de sinal, caução, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades, exceto se comprovado documentalmente erro na alocação desses recursos. Verificando-se em ato contínuo sua retificação e correta aplicação.

§ 1º - Excetua-se do disposto neste artigo à destinação, me diante a abertura de crédito adicional, com prévia autorização legislativa, de recursos de contrapartida para a cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais, sempre que for evidenciada a impossibilidade da sua aplicação original.

§ 2º - Os Projetos e Atividades com dotações vinculadas a recursos de convênios, operações de crédito e outros, só serão executados e utilizados se ocorrer o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitando ainda o montante ingressado.

§ 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à abertura do Crédito Adicional à conta de recursos provenientes de convênio, mediante assinatura do competente instrumento.

Artigo 16 - Caso ocorra frustração das Metas de Arrecadação da Receita comprometendo o equilíbrio entre receita e despesa ou mesmo as metas de resultado, e para eventual recondução do montante da dívida consolidada nos limites estabelecidos, será fixada limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 1º- A limitação de que trata este artigo será fixada de forma proporcional à participação dos Poderes Legislativo e Executivo no total de dotações orçamentárias constantes da Lei



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Fls. ____ Ass. ____

Processo Legislativo 198/2025 – Projeto de Lei Ordinária n. 1804/2025

Orçamentária para o exercício de 2026 e seus créditos adicionais.

§ 2º - A limitação terá como base o percentual de redução proporcional ao déficit de arrecadação e será determinada por unidades orçamentárias.

§ 3º - A limitação de empenho e da movimentação financeira, nos termos do caput deste artigo, será determinada pelos Chefes do Poder Executivo e do Poder Legislativo, dando-se respectivamente por Decreto e por Ato da Mesa da Câmara Municipal. É vedada a aplicação de limitação imposta unilateralmente pelo Executivo sobre o orçamento do Poder Legislativo, sob pena de violação à autonomia financeira assegurada pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica do Município e pelo artigo 29-A da Constituição Federal.”

§ 3º - A - Eventuais ajustes na execução orçamentária do Poder Legislativo, em decorrência de frustração de receita ou de contingenciamento geral, somente poderão ocorrer mediante ato próprio da Mesa Diretora, observado o limite de repasse definido constitucionalmente e assegurada a proporcionalidade em relação às medidas aplicadas ao Executivo.

§ 3º - B - A inobservância do disposto neste artigo configurará violação da autonomia do Poder Legislativo, sujeitando o agente responsável às sanções legais e constitucionais cabíveis, inclusive por crime de responsabilidade, nos termos do art. 85, inciso VI, da Constituição Federal, combinado com a legislação municipal pertinente.”

§ 4º - Excluem-se da limitação de que trata este artigo, às despesas que constituem obrigação constitucional e legal de execução, em atendimento ao § 2º do art. 9º da Lei Complementar 101/2000.

§ 5º - A limitação de empenhos mencionada no caput deste artigo, observará ainda, a fonte de recursos, para as seguintes despesas:



Processo Legislativo 198/2025 – Projeto de Lei Ordinária n. 1804/2025

- I** - eliminação ou redução de vantagens concedidas a servidores;
- II** - eliminação de despesas com horas extras;
- III** - redução de gastos com materiais e serviços terceirizados, de forma que não prejudiquem o oferecimento dos serviços públicos essenciais; e
- IV** - redução de investimentos programados, desde que não comprometidos àqueles relacionados a atividades consideradas essenciais.

Artigo 17 - É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de “subvenções sociais”, “auxílios” e “contribuições” para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

- I** - de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para a educação básica e o ensino especial ou representativas da comunidade escolar, das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental;
- II** - voltadas para ações de proteção ao meio ambiente;
- III** - voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas por entidades sem fins lucrativos.
- IV** - consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais.
- V** - ações não abrangidas nos incisos anteriores, relativas à clara economia do erário ou atendimento aos interesses locais.

§ 1º - Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:

- a)** Elaboração pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;
- b)** Identificação do beneficiário e do valor pactuado no respectivo convênio.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Fls. ____ Ass. ____

Processo Legislativo 198/2025 – Projeto de Lei Ordinária n. 1804/2025

§ 2º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, auxílios ou contribuições, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular, emitida no exercício de 2025 por no mínimo uma autoridade local e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 3º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 4º - As transferências efetuadas na forma deste artigo de verão ser precedidas da celebração do respectivo termo de convênio, ajuste ou congênere.

§ 5º - E vedada, ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais, auxílios ou contribuições.

§ 6º - Não poderá ser concedida subvenção social, auxílio ou contribuição à entidade que esteja em débito com relação a prestações de contas decorrentes de sua responsabilidade.

§ 7º - A habilitação para o recebimento de recursos públicos a título de subvenção social, auxílio ou contribuição, respeitará o Princípio da Anualidade da Lei Orçamentária, podendo ser estendido o período em situações de interesse público.

Artigo 18 - A execução das ações de que trata o artigo 17 desta Lei, fica condicionada à autorização específica exigida pelo caput do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000, quando for o caso específico de satisfação de necessidade de pessoa física ou déficit de pessoa jurídica.

Parágrafo Único - A destinação de recursos para entidades privadas, a título de “contribuições”, nos termos do art. 12, § 2º e § 6º, da Lei nº 4.320/64, fica condicionada a autorização específica de que trata o caput deste artigo.



Processo Legislativo 198/2025 – Projeto de Lei Ordinária n. 1804/2025

Artigo 19 - É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de “subvenções econômicas” ou “transferências de capital” para entidades privadas, ressalvadas as que forem destinadas aos programas de desenvolvimento industrial, instituídas por lei específica no âmbito do Município.

Parágrafo Único - Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, o Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita já estará considerada no cálculo da Receita Primária e via reflexa do Resultado Primário.

Artigo 20 - As transferências de recursos do Município, consignadas na lei orçamentária anual, para o Estado, União ou outro Município, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros, contribuições, cessão de servidores ou estagiários, somente poderão ocorrer em situações que envolvam o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar 101/2000.

Artigo 21 - A Lei Orçamentária poderá consignar, quando comprovado o interesse público municipal, dotação específica de valor destinado ao custeio de despesas de competência de outro Ente da Federação, em consonância com o Artigo 20 desta Lei.

§ 1º - A realização da despesa mencionada neste artigo, somente poderá se efetivar desde que seja firmado convênio, acordo, ajuste ou congênere, conforme sua legislação, bem como a verificação das exigências do art. 25 da Lei Complementar 101/2000.

§ 2º - Fica o Executivo municipal desde já autorizado a firmar convênio com os governos: Federal, Estadual e ou Municipal, diretamente ou através de seus órgãos da administração direta ou indireta.



Processo Legislativo 198/2025 – Projeto de Lei Ordinária n. 1804/2025

Artigo 22 - A Reserva de Contingência da Administração Direta será constituída de recursos do orçamento em montante equivalente a no mínimo de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) e no máximo 2,5% (dois vírgula cinco por cento) da receita corrente líquida na proposta orçamentária.

§ 1º - A Reserva de Contingência será utilizada para fazer frente ao pagamento dos valores decorrentes de situações entendidas como riscos fiscais, no atendimento de passivos contingentes, intempéries e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, suplementações bem como para obtenção de resultado primário positivo.

§ 2º - A utilização dos recursos da Reserva de Contingência será feita por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, sem prejuízo da observância do equilíbrio das contas municipais.

§ 3º - Para efeitos desta Lei entende-se como “Outros Riscos e Eventos Fiscais Imprevistos”, as despesas diretamente relacionadas ao funcionamento das atividades e manutenção dos serviços de competência de cada uma das unidades gestoras não orçadas, ou orçadas a menor, e neste caso, mesmo que referentes a investimentos.

Artigo 23 - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária.

§ 1º - Os Decretos de abertura de créditos suplementares autorizados por lei orçamentária serão submetidos ao Controle Interno da Prefeitura Municipal.

§ 2º - Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional.

§ 3º - A lei orçamentária poderá conter dispositivo que autorize a abertura de créditos adicionais suplementares, a realizar transposições, remanejamentos ou transferências de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, em obediência aos incisos V e VI do artigo 167, da Constituição Federal.



**CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A ARRECADAÇÃO**

Artigo 24 - O Poder Executivo poderá adotar as seguintes medidas, voltadas ao aumento da arrecadação tributária do Município:

- I** - atualização da planta genérica de valores de forma a minimizar a diferença entre as alíquotas nominais e efetivas;
- II** - reestruturação da atividade de fiscalização tributária;
- III** - aperfeiçoamento dos instrumentos para agilização da cobrança da dívida ativa e atualização do valor dos créditos;
- IV** - atualização do cadastro mobiliário fiscal de caráter obrigatório;
- V** - alteração de alíquotas;
- VI** - soluções administrativas pautadas em acordos extrajudiciais com contribuintes;
- VII** - anistias e descontos, com o objetivo de eliminar o es toque da dívida.

**CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Artigo 25 - Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita de verão obedecer especialmente às disposições do art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Parágrafo Único - Aplicam-se à Lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referi das no caput, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Fls. ____ Ass. ____

Processo Legislativo 198/2025 – Projeto de Lei Ordinária n. 1804/2025

Artigo 26 - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, não se constituindo renúncia de receita para os efeitos do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPITULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO E DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Artigo 27 - Obedecidos os limites estabelecidos nas Resoluções do Senado Federal de nº 40/2001 e 43/2001 e suas posteriores alterações, o Município poderá realizar operações de crédito no exercício de 2026, destinadas a despesas de capital previstas ou inclusas no orçamento.

Artigo 28 - As operações de crédito que aprovadas após a proposta orçamentária serão inclusas através da reprogramação da receita de operações de crédito e inclusas nos anexos desta Lei se não estiverem.

Parágrafo Único - Consoante a determinação deste artigo, as Operações de Crédito serão reguladas ainda pelas disposições contidas na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101/2000, especialmente do seu artigo 32 e seguintes e nas demais normativas legais emitidas por órgãos competentes.

Artigo 29 - A administração da dívida pública municipal tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º - Serão garantidos na Lei Orçamentária recursos para o pagamento da dívida.

§ 2º - O Município, através de seus poderes, subordinar-se-á às normas estabelecidas nas Resoluções 40 e 43 de 2001 e suas posteriores alterações afetas a matéria, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em atendimento ao disposto no art. 52, VI e IX da Constituição Federal.

Artigo 30 - Na Lei Orçamentária para o exercício de 2026, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas e nas autorizações concedidas até a data do encaminhamento do respectivo projeto de lei à Câmara Municipal.

CAPÍTULO VII



Processo Legislativo 198/2025 – Projeto de Lei Ordinária n. 1804/2025

**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL
E ENCARGOS SOCIAIS**

Artigo 31 - No exercício financeiro de 2026, as despesas com pessoal, ativo e inativo, dos Poderes Executivo e Legislativo, terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias o art. 20, III, da Lei Complementar nº 101/2000, sendo a despesa com a folha de pagamento calculada de acordo com a situação vigente, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive revisão geral, a serem concedidos aos servidores públicos, alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos de eventual alteração da estrutura administrativa.

§ 1º - Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo, Legislativo, das Autarquias e Fundações Públicas, cujo percentual será definido em lei específica, e observando também eventuais alterações da estrutura administrativa.

§ 2º - Os recursos para revisão geral de pessoal poderão constar da Lei Orçamentária em categoria de programação específica.

Artigo 32 - No exercício de 2026, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

I - existirem cargos vagos a preencher ou de reestrutura administrativa;

II - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;

III - for observado o limite previsto no artigo anterior;

IV - for observado o disposto no art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

§1º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover a alteração na estrutura organizacional e de cargos e carreiras da Prefeitura Municipal, podendo para isso, extinguir ou transformar cargos, criar novos cargos e também realizar concurso público de provas e títulos, visando o preenchimento de cargos e funções.

§2º - Para efeitos de eventual concurso público e de eventuais processos seletivos as necessidades serão explicitadas no próprio edital sendo averiguado por meio das vagas ofertadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Fls. ____ Ass. ____

Processo Legislativo 198/2025 – Projeto de Lei Ordinária n. 1804/2025

Artigo 33 - Nas situações em que a despesa total com pessoal tiver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) do limite referido no art. 31 desta Lei, o serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinado ao atendimento de relevante interesse público, especialmente os voltados para as áreas de segurança, educação e saúde, que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Artigo 34 - Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do § 1º, do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente;

III - não caracterizem relação direta de emprego.

Artigo 35 - O Município transferirá a contribuição patronal para seu regime próprio de Previdência Social os valores referentes à contribuição determinada pelo cálculo atuarial respectivo, sobre a remuneração paga ou creditada aos servidores.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 36 - O Poder Executivo realizará estudos visando à definição e melhorias do sistema de controle de custos e avaliação de resultado de ações de governo.

Parágrafo Único - Os controles internos dos Poderes Legislativo e Executivo serão responsáveis pelos controles de custos e a avaliação dos resultados dos programas inseridos na lei orçamentária.

Artigo 37 - Caso seja necessário à limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas previstas no Anexo referido no art. 2º desta Lei, será fixado, separadamente, percentual de limitação para o conjunto de “projetos”, “atividades” e “operações especiais” e à participação do Poder Legislativo e Executivo no total das dotações iniciais constantes da Lei Orçamentária vigente no exercício de 2026, em cada um dos citados conjuntos, excluídas:



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Fls. ____ Ass. ____

Processo Legislativo 198/2025 – Projeto de Lei Ordinária n. 1804/2025

Parágrafo Único - as dotações constantes da proposta orçamentária, desde que a nova estimativa de receita, demonstrada em relatório, seja igual ou superior àquela estimada na proposta orçamentária, destinadas às:

I - despesas com ações de recursos vinculados às funções saúde, educação e assistência social, não abrangidas no inciso I; e

II - “atividades” do Poder Legislativo Municipal.

Artigo 38 - O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária para o exercício de 2026, a Programação Financeira e o Cronograma de Desembolso Mensal, por órgão, nos termos do art. 8º e 13 da Lei Complementar nº 101/2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecido nesta Lei.

§ 1º - O Poder Legislativo deverá também elaborar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária para o exercício de 2026, o Cronograma Anual de Desembolso Mensal para o pagamento de suas despesas.

§ 2º - O desembolso de recursos financeiros, correspondentes aos créditos orçamentários e adicionais consignados ao Poder Legislativo, será efetuado até o dia 20 de cada mês, sendo o valor calculado de acordo com os critérios estabelecidos no art. 2º, da Emenda Constitucional nº 25 de 14 de fevereiro de 2000.

§ 3º - A Programação Financeira e o Cronograma de Desembolso de que tratam este artigo poderão ser revistos no decorrer do exercício financeiro a que se referirem, conforme os resultados apurados em função de sua execução.

Artigo 39 - São vedados quaisquer procedimentos que motivem a execução de despesas sem a comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária e previsibilidade de recursos financeiros para sua liquidação.

Artigo 40 - Para os fins do disposto no art. 16, da Lei Complementar 101/2000, fica estabelecido que a despesa será considerada irrelevante quando não ultrapassarem o valor máximo da dispensa de licitação na forma estabelecida pela Lei Federal nº 8.666, de 27 de junho de 1993 e posteriores atualizações.

Artigo 41 - O Executivo Municipal enviará até 30 de outubro de 2025 a proposta orçamentária à Câmara Municipal, que a apreciará e a devolverá para sanção até o dia 15 de dezembro de 2025.

§ 1º - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no caput deste artigo. § 2º - Se o projeto de lei orçamentária anual não for



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Fls. ____ Ass. ____

Processo Legislativo 198/2025 – Projeto de Lei Ordinária n. 1804/2025

encaminhado à sanção até o início do exercício financeiro de 2026, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária proporcionalmente em forma de 1/12 (um doze avos) até a sanção da respectiva Lei Orçamentária Anual.

Artigo 42 - As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos e modalidades de aplicação, especificando o elemento de despesa.

Artigo 43 - O orçamento anual do Instituto de Previdência constará da proposta orçamentária do município, devendo, ser aprovado por Decreto do Poder Executivo Municipal, nos termos do artigo 107, da Lei Federal nº 4.320/64.

Artigo 44 - Ao final de cada quadrimestre será emitido o Relatório de Gestão Fiscal nos termos que dispõe o artigo 54 da Lei Complementar nº 101/2000.

Artigo 45 - Submeter-se-ão aos preceitos desta Lei, no que lhes couber, os órgãos, fundações, autarquias e demais entidades instituídas e mantidas pelo poder público, observando o atendimento do princípio da legalidade bem como da unidade dos orçamentos.

Artigo 46 - Integram a presente Lei os seguintes anexos:

I - Anexo I - Despesas Obrigatórias;

II - Anexo II - ARF - Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências (LRF, art 4º, § 3º);

III - Anexo III - Resumo dos Programas;

IV - Anexo IV - Resumo das Ações;

V - Anexo V - Descrição dos Programas Governamentais/Metas/Custos para o Exercício;

VI - AMF - Demonstrativo 1 - Metas Anuais (LRP, art. 4º, § 1º);

VII - AMF - Demonstrativo 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior (LRE, art. 4º, §2º, inciso I);

VIII - AMF - Demonstrativo 3 - Metas Fiscais Atuais Com paradas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores (LRE, art. 4º, §2º, inciso II);

IX - AMF - Demonstrativo 4 - Evolução do Patrimônio Líquido (LRE, art. 4º, §2º, inciso III);



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Fls. ____ Ass. ____

Processo Legislativo 198/2025 – Projeto de Lei Ordinária n. 1804/2025

X - AMF - Demonstrativo 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos (LRE, art.4o, § 2o, inciso III);

XI - AMF - Demonstrativo 6 - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores (LRE, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a");

XII - AMF - Demonstrativo 6 - Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a");

XIII - AMF - Demonstrativo 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V); e

XIV - AMF - Demonstrativo 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V).

Art. 48 - As alterações propostas a este Projeto de Lei, inclusive emendas parlamentares e ajustes do Executivo, deverão ser compatíveis com o PPA, com esta LDO e com a LOA, e indicar, de forma expressa, a fonte de recursos idônea para cobertura, vedada a utilização, como fonte, de anulação de dotações de despesas com pessoal e seus encargos e de serviço da dívida, sem prejuízo das demais vedações legais.

§ 1º A indicação de recursos identificará a dotação a ser anulada com unidade orçamentária, programa/ação, categoria econômica, grupo de natureza da despesa e fonte ou destinação de recursos, sendo vedadas dotações globais sem finalidade específica.

§ 2º As alterações não poderão resultar em redução dos mínimos constitucionais e legais, em especial saúde e educação, nem contrariar as metas e os limites fiscais estabelecidos.

§ 3º É vedada a utilização, como fonte, de anulação de dotações destinadas a obrigações judiciais, precatórios, contribuições ao regime próprio de previdência social, amortização da dívida e contrapartidas obrigatórias, bem como de despesas vinculadas a receitas legalmente carimbadas.

§ 4º Alterações que impliquem aumento de despesa ou renúncia de receita observarão, conforme o caso, os arts. 16, 17 e 14 da Lei Complementar nº 101/2000, com estimativa do impacto e, quando exigível, medidas de compensação."

Art. 49 - As parcerias do Município com Organizações da Sociedade Civil (OSCs) observarão a Lei nº 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil - MROSC), sendo formalizadas por termo de colaboração, termo de fomento ou acordo



Processo Legislativo 198/2025 – Projeto de Lei Ordinária n. 1804/2025

de cooperação, conforme o caso, e precedidas de chamamento público, ressalvadas as hipóteses legais de dispensa ou inexistência.

§ 1º As parcerias serão instruídas, no mínimo, com:

I - plano de trabalho contendo objeto, metas, indicadores de resultado, produtos, metodologia, público-alvo, cronograma físico-financeiro, orçamento detalhado e matriz de riscos;

II - identificação da unidade orçamentária, programa/ação orçamentária e fonte de recursos a que se vinculam, vedadas dotações globais sem finalidade específica;

III - critérios objetivos de seleção e justificativa da escolha, quando couber; **IV** - regras de monitoramento e avaliação: gestor, comissão de monitoramento e avaliação, com relatórios periódicos de execução física e financeira;

V - regras de prestação de contas com indicadores, produtos e documentos comprobatórios mínimos, prazos e possibilidade de glosa;

VI - cláusulas de transparência: publicação do instrumento, do plano de trabalho, dos relatórios e das execuções financeiras no portal oficial, em formato aberto;

VII - declaração de inexistência de conflito de interesses e de impedimentos legais por parte dos dirigentes da OSC, inclusive quanto a vínculos com agentes públicos e parlamentares, conforme o MROSC e a legislação de integridade aplicável;

VIII - previsão de sanções administrativas e de rescisão em caso de descumprimento, com devolução de recursos quando cabível.

§ 2º É vedado qualificar como “convênio” a relação jurídica com OSC, devendo-se adotar a terminologia e os procedimentos próprios da Lei nº 13.019/2014.

§ 3º As hipóteses de dispensa e inexistência do chamamento observarão estritamente o MROSC, com motivação circunstanciada, divulgação resumida no portal oficial e controle do órgão de monitoramento.

§ 4º A execução observará os princípios do art. 37 da Constituição Federal e as normas de controle interno e externo, sem prejuízo das exigências de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária da OSC.

§ 5º A eventual contrapartida da OSC, quando prevista, será definida no plano de trabalho e não poderá consistir em aporte de recursos públicos ou em obrigações incompatíveis com a natureza da parceria.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Fls. ____ Ass. ____

Processo Legislativo 198/2025 – Projeto de Lei Ordinária n. 1804/2025

Artigo 50 - O Poder Executivo publicará, trimestralmente, painel de execução orçamentária no portal oficial, contendo, no mínimo:

I - valores empenhados, liquidados e pagos, por unidade orçamentária, programa, ação, categoria econômica e grupo de natureza da despesa;

II - restos a pagar, processados e não processados, por unidade orçamentária e ação, com inscrição, cancelamento e pagamentos no período;

III - atos de limitação de empenho e contingenciamentos, com os percentuais aplicados por unidade orçamentária e por grupo de natureza da despesa;

IV - execução das emendas parlamentares impositivas, por autor, unidade orçamentária, programa/ação, objeto e estágio (empenho, liquidação e pagamento), indicando eventuais impedimentos de ordem técnica;

V - comparativo entre dotação inicial, créditos adicionais, dotação atualizada e execução no trimestre e no acumulado do exercício;

VI - arquivos em formato aberto e processável (CSV e JSON), com dicionário de dados e histórico das versões.

§ 1º O painel será divulgado até o 30º dia após o encerramento de cada trimestre, permanecendo disponível para consulta pública.

§ 2º Eventuais retificações deverão manter o histórico de versões e a justificativa da alteração.

§ 3º O descumprimento do prazo ou das informações mínimas será comunicado à Câmara Municipal pelo órgão central de orçamento e finanças no prazo de 5 dias úteis, com apresentação de cronograma de regularização.

Artigo 51 - Não sancionada a Lei Orçamentária Anual até 31 de dezembro, a execução orçamentária e financeira do exercício subsequente observará, até a aprovação e sanção da LOA, o regime de duodécimo provisório, limitado a 1/12 (um doze avos) da dotação prevista para cada unidade orçamentária, programa e ação, em base mensal.

§ 1º Durante o regime de duodécimo provisório, a execução restringir-se-á às despesas necessárias à continuidade dos serviços públicos e das políticas em curso, priorizando as despesas obrigatórias, preservados os mínimos constitucionais e legais.

§ 2º Ficam vedadas, enquanto perdurar o regime de duodécimo provisório:



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Fls. ____ Ass. ____

Processo Legislativo 198/2025 – Projeto de Lei Ordinária n. 1804/2025

I - a criação de novas despesas continuadas ou o início de projetos não iniciados no exercício anterior;

II - a concessão de renúncias de receita;

III - a realização de despesas sem prévio empenho e a assunção de obrigações sem disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 3º Sancionada a LOA, o Poder Executivo publicará, em até 30 (trinta) dias, o cronograma anual de desembolso e a programação financeira, com distribuição mensal por unidade orçamentária e grupo de natureza da despesa.

§ 4º O cronograma de que trata o § 3º será divulgado no portal oficial, em formato aberto, contendo, no mínimo, metas mensais de empenho, liquidação e pagamento, e indicação dos parâmetros utilizados.

Artigo 52 - Fica proibido o cancelamento, a remissão, a anistia, automático de prescrição de créditos inscritos em dívida ativa com base genérica em custo de cobrança ou em autorizações amplas ou automáticas previstas na LDO ou na LOA.

§ 1º A concessão de remissão, anistia, perdão, redução de principal, de multa ou de juros constituirá renúncia de receita e dependerá de lei específica, acompanhada da estimativa do impacto e das medidas de compensação, nos termos do art. Complementar nº 101/2000.

§ 2º É vedada a adoção de critérios indeterminados ou não verificáveis para cancelamento, tais como valor mínimo genérico, antiguidade isolada do débito ou natureza do devedor, sem motivação técnica individualizada e sem base legal específica. 14 da Lei

§ 3º O órgão competente manterá, em portal oficial, relatório anual dos créditos cancelados por força de lei, contendo, no mínimo, número de inscrição, origem do multa e juros, fundamento legal do cancelamento e estágio de cobrança à época da extinção.

Artigo 53 - Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais apresentarão, de forma padronizada e auditável:

I - metodologia de projeção das receitas, despesas, resultado primário e nominal, dívida consolidada e necessidade de financiamento;

II - séries históricas, de, no mínimo, cinco exercícios, das principais variáveis fiscais e macroeconômicas;



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Fls. ____ Ass. ____

Processo Legislativo 198/2025 – Projeto de Lei Ordinária n. 1804/2025

III - premissas explícitas para o horizonte de projeção, incluindo, no mínimo: IPCA, variação do PIB, parâmetros de repasses (FPM/ICMS/transferências próprias aplicáveis), massa salarial do Município, taxa de juros de referência, câmbio quando pertinente, crescimento vegetativo de despesas obrigatórias e política de reajustes;

IV - memória de cálculo que relacione as premissas às projeções (elasticidades, coeficientes, deflatores, sazonalidade e ajustes metodológicos), inclusive para a estimativa de restos a pagar e de necessidade de limitação de empenho;

V - análise de sensibilidade e de cenários (base, otimista e conservador), com indicação dos impactos nas metas e nos limites fiscais;

VI - identificação dos principais riscos fiscais, sua quantificação quando possível e as medidas de mitigação e de contingência propostas.

§ 1º Os anexos conterão notas técnicas assinadas pela área responsável e pelo órgão central de orçamento e finanças.

§ 2º As bases de dados, planilhas e memórias de cálculo serão publicadas no portal oficial, em formato aberto e processável, juntamente com dicionário de dados.

Artigo 54 - O Cronograma Anual de Desembolso e a Programação Financeira observarão:

I - distribuição equitativa e proporcional dos limites mensais por funções de governo e por unidades orçamentárias, conforme prioridades aprovadas na LOA, vedada a concentração injustificada;

II - inclusão destacada das ações que contenham emendas parlamentares impositivas, com metas mensais de empenho, liquidação e pagamento;

III - compatibilidade com as metas fiscais e com as metas bimestrais de arrecadação, com memória de cálculo das premissas de receita e despesa;

IV - publicação no portal oficial, em até 30 dias após a sanção da LOA, em formato aberto, com detalhamento por unidade orçamentária, programa, ação e grupo de natureza da despesa;

V - revisão e republicação sempre que houver alteração relevante de premissas de receita ou de execução, com justificativa e atualização das metas mensais.

§ 1º Para fins deste artigo, entende-se por distribuição equitativa aquela que assegura, no mínimo, a manutenção da proporção entre as dotações discricionárias



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Fls. ____ Ass. ____

Processo Legislativo 198/2025 – Projeto de Lei Ordinária n. 1804/2025

empenháveis por função de governo fixadas na LOA, ressalvadas as despesas obrigatórias e os mínimos constitucionais e legais.

§ 2º Na hipótese de limitação de empenho para cumprimento das metas fiscais, os ajustes no Cronograma proporcionalidade entre funções e unidades orçamentárias e as regras de execução equitativa das emendas parlamentares impositivas de Desembolso observarão

§ 3º O cronograma destacará, para cada ação com emenda impositiva, as metas mensais acumuladas de empenho, liquidação e pagamento e eventuais impedimentos de ordem técnica formalmente declarados.

§ 4º O ato de publicação do cronograma conterà, no mínimo, a metodologia utilizada, as premissas consideradas, a memória de cálculo e o comparativo entre dotação inicial, dotação atualizada e limites mensais estabelecidos.

§ 5º O descumprimento do prazo ou das informações mínimas de publicação será comunicado pelo órgão central de orçamento e finanças à Câmara Municipal em até 5 dias úteis, com apresentação de cronograma de regularização.

Artigo 55 - Ficam vedadas autorizações genéricas de abertura de créditos adicionais na Lei Orçamentária Anual. Créditos suplementares, especiais e extraordinários somente poderão ser abertos mediante lei específica.

§ 1º A lei específica indicará, no mínimo: a finalidade, a classificação orçamentária completa da dotação a ser criada ou reforçada, a unidade orçamentária, o programa e a ação, o grupo de natureza da despesa, a fonte ou destinação de recursos e o valor.

§ 2º A abertura do crédito adicional observará a indicação expressa dos recursos correspondentes e a compatibilidade com o PPA, com esta LDO e com a LOA.

§ 3º É nula a delegação genérica, em dispositivos da LOA, para que ato infralegal promova aberturas de créditos adicionais sem lei específica e sem os requisitos deste artigo.

§ 4º O ato de execução decorrente da lei específica será publicado com demonstrativo da alteração orçamentária, incluindo dotação original, alterações e dotação atualizada, e permanecerá disponível no portal oficial.

Artigo 56 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PRIMAVERA DO LESTE**

Fls. ____ Ass. ____

Processo Legislativo 198/2025 – Projeto de Lei Ordinária n. 1804/2025

Sala das Comissões, 06 de novembro de 2025

MARIA
GARZELLA:3
1864864168
MARIA GARZELLA

Assinado digitalmente por MARIA
GARZELLA:31864864168
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Certificado
Digital PF A1, ou=Hospedagem, ou=
30004186400113, ou=AC Sympatico Multipla,
cn=MARIA GARZELLA:31864864168
Resgate: Exatidão e segurança documental
Localização:
Data: 2025.11.07 07:40:55-04'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.0

Relatora


MARCONDES MARTIGNAGO

Membro


RAFAEL PEREIRA DE ABREU
Membro